



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

**O caminho de descriminalização da maconha no Brasil: uma análise sócio jurídica a partir do Recurso Extraordinário 635.659.**

Maria Jayne de Brito Almeida<sup>1</sup>

Ana Carolina Fontinele Rodrigues de Sousa<sup>2</sup>

Itamar da Silva Santos Filho<sup>3</sup>

Geilson Silva Pereira<sup>4</sup>

## RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de permear a temática referente às drogas e em como o decorrer do tempo alterou o olhar que a sociedade tem sobre os psicoativos destacando o papel do estado e nas suas formas de atuação e interferência, tendo como foco a questão do proibicionismo e seus impactos. Se aprofundando no caráter histórico e cultural da utilização de alucinógenos desde a pré-história até a atualidade, observando como cada sociedade tem uma percepção diferente sobre estes, e os efeitos das políticas repressivas, analisando o caso do Brasil, a Lei de Drogas e o debate sobre a possível descriminalização do porte da maconha.

**Palavras-chave:** Drogas. Proibicionismo. Direito penal do inimigo. Lei de Drogas.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito - Universidade Estadual do Piauí.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito - Universidade Estadual do Piauí.

<sup>3</sup> Doutor em Direito Tributário pela Universidade de Salamanca.

<sup>4</sup> Possui graduação em Bacharelado em Direito - FAP - Faculdade Piauiense (2006) e graduação em Bacharelado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Piauí (2004), Pós-Graduação em Direito Constitucional e Ambiental - Faculdade Piauiense; Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior na Chrisfapi; Pós-Graduação em Educação a Distância na Universidade Estadual do Piauí. Possui Mestrado em Ciências das Religiões na Faculdade Unida de de Vitória (ES) Atualmente Professor Substituto, contrato com prazo determinado no curso de Bacharelado em Direito Universidade Estadual do Piauí, contrato de trabalho sem prazo determinado na Chrisfapi - Christus Faculdade do Piauí. , professor Tempo Parcial atuando nas disciplinas da Área do Direito nas seguintes disciplinas : Introdução à Economia, Economia Política, Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito do Trabalho, Direito Aplicado aos Negócios



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

No mês de Agosto um tema veio à tona nas redes sociais dos brasileiros, a questão da descriminalização da maconha, os ministros julgam o Recurso Extraordinário (RE) 635.659, que questiona a constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Ajuizada pela Defensoria de São Paulo, a ação argumenta que o dispositivo fere os direitos à liberdade, privacidade e autolesão, garantidos pela Constituição. O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou na quinta-feira (24/8) o julgamento que pode descriminalizar o porte de drogas no Brasil. O placar está em 5 a 1 pela descriminalização do porte de maconha.

Esse debate fundamenta diversas discussões na sociedade sobre a questão das drogas, porém apenas uma pequena parcela da população conhecem o caráter histórico da utilização destas e os diversos aspectos que levaram ao atual panorama do proibicionismo e suas consequências e impactos sociais, logo pesquisas referentes a essas matéria são essenciais possibilitando desta forma um debate consciente e embasado em fatos concretos. Estudos anteriores foram fundamentais para escrita deste artigo e esmiuçamento desta problemática, Luciana Costa Fernandes enriqueceu o trabalho tendo em vista todas as informações disponibilizadas em seu artigo Drogas: Proibicionismo, Redução de Danos, Antiproibicionismo e Horizontes, além do trabalho de Pedro Costa Rego no artigo Direito Penal do Inimigo: Análise da (in)eficácia no combate ao tráfico de drogas no Brasil.

## 2 OBJETIVO

O artigo tem como objetivo compreender a temática das drogas a partir de seu primeiro contato com a sociedade até o panorama atual, em um caráter histórico e cultural. Além disso, analisar o impacto da política estatal do proibicionismo e a influência do direito penal do inimigo, bem como o debate recente sobre inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas e em consequência a descriminalização da maconha.

## 3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa explicativa, pois visa compreender a utilização de psicoativos e os impactos da política proibicionista no Brasil e no mundo. Tal objetivo será alcançado por meio de revisão bibliográfica pois: “A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo (...) (LAKATOS; MARCONI, 2003, p. 183)”. Dessa forma, portanto, fazendo uso de trabalhos

**Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.**



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

de vários autores, além de análise de notícias, poderá chegar a um cerne comum sobre a questão da presente proposta.

Além disso, a pesquisa visa fazer análise histórica sobre o consumo das drogas, suas diversas vertentes, além de compreender as ações do estado mediante essa temática e suas consequências.

Abordagem escolhida para pesquisa foi a qualitativa juntamente com o método explicativo, que além de buscar a similitude entre os mais variados pensamentos dos doutrinadores da área, também se tem o objetivo de unir dados que comprovem o impacto social dessa temática, haja vista toda questão cultural, religiosa, social e econômica que a permeia. Assim sendo, também busca-se depreender os possíveis impactos da política proibicionista e da Lei de Drogas e seus impactos.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 4.1 Breve história sobre a interação do homem com as drogas

Desde os primórdios da sociedade o homem interage com o meio ao seu redor para formular sua vivência, deu se início a esse fator a partir do estado selvagem descrito por Lewis Henry Morgan antropólogo e escritor estadunidense, no qual o homem era nômade e colhia da natureza tudo que necessitava até possivelmente, a primeira “revolução agrícola”(que ocorreu ainda no período Neolítico, há cerca de 9.000 anos), quando o homem deixou de ser nômade para ser sedentário, assim plantando seus próprios alimentos e caçando animais, como abordado no artigo O homem, a agricultura e a história de Leopoldo Feldens. É de grande valia ressaltar que as relações que o homem estabeleceu com a natureza foram principalmente voltadas a sua sobrevivência o que levou a utilização da fauna e da flora para prover tudo necessário ao seu sustento, permeando diversos ramos, como abordado no trecho do artigo As drogas e a história da humanidade de Henrique Soares:

“Os vinhos, as cervejas e todos os fermentados alcoólicos, assim como muitas plantas, entre as quais a papoula, o cânhamo, o chá, o café, a coca, o guaraná e centenas de outras drogas vegetais psicoativas representaram na história da humanidade diversos papéis, todos com profunda relevância, pois alguns foram os grandes analgésicos, os inimigos da dor, física e espiritual, os grandes aliados do sono tranquilo, mas outros também, com usos opostos, os estimulantes e provedores de energias para a caça, o combate e a resistência cotidiana aos males e incômodos da vida.

.... Outras substâncias, chamadas de “alucinógenas”, como cogumelos boreais, cactos americanos, cipós e folhas amazônicas, também têm usos sagrados,



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

xamânicos ou iniciáticos na tradição mestiça da América (teonanactl, peiote, ayahuasca).”

Logo a utilização de produtos naturais vem desde os primórdios da vida humana, e além de possuírem um caráter alimentar também são voltados para questões culturais e religiosas dos povos, o nome fármaco/medicamento por exemplo é derivado do alimento utilizado na comunhão durante rituais religiosos o *phármakon*.

Um dos grandes debates atuais referentes à temática dos alucinógenos e psicoativos e referente a fiscalização de sua utilização, existiria limitação ou estes seriam como as bebidas alcoólicas são tratadas atualmente, possuindo livre comércio para maiores de 18 anos, como é o caso do Brasil. Para os filósofos gregos por exemplo, Platão, Xenofonte, Epicuro, Plutarco e tantos outros, eles exaltam a temperança como forma de gerir todos os prazeres, especialmente o da bebida, pois como dito por Henrique Soares, o excesso é sempre uma fronteira difícil de se calcular precisamente nas idiosincrasias de cada um e de cada sociedade em particular, nas fases da vida, nas formas de se autoconhecer.

Outrossim, vale observar que a partir uma planta do Extremo-Oriente, a cana-de-açúcar, foram produzidas as duas drogas mais emblemáticas da era do mercado mundial (o açúcar e a aguardente), desenhando e moldando com seu sistema produtivo tanto a escravidão africana como a incorporação do doce à dieta global, tanto as colônias da América como as manufaturas da Europa. O vício em açúcar, aguardente, tabaco, café, chá, chocolate, ópio, motivou as populações mundiais a expandir o comércio exterior, alimentar os tributos estatais, estimular as fábricas e as grandes plantações. A congruência desses diversos fatores levou no século XVII a revolução do álcool destilado e dos psicoativos em geral, sendo assim um dos mais importantes fatores da história econômica, social e cultural na época moderna. Desta forma, proporcionou com primazia, vários dos produtos excitantes ou sedativos do mundo estando disponíveis para o comércio e acessíveis a quase toda a população.

Segundo Henrique Soares Carneiro, as drogas, como fenômeno múltiplo, de utilizações diversas, com naturezas completamente distintas, que vão do uso cotidiano ao festivo, do uso ritual ao medicinal, e com intensos significados simbólicos e identitários não são algo que possa ser visto apenas como um “problema” que exija “solução” pois não haveria solução para o “problema” das drogas, muito menos “solução final”. Logo, seria necessário uma equiparação do estatuto das substâncias ditas ilícitas com o das lícitas. O álcool, o tabaco e as drogas da indústria farmacêutica continuam sendo estimulados



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

licitamente com publicidade e incentivos diversos, porém outros psicoativos com substâncias mais benéficas continuam com sua utilização limitada.

Em sua, taxar como drogas todos os recursos naturais que possuem grandes impactos em diversos ramos das necessidades humanas, seria um erro tamanho, pois assim estes seriam vistos como tabu, e como já dito por o médico e físico suíço-alemão Paracelso, no século XVI a diferença entre o remédio e o veneno está na dose, em síntese proibir seu uso apenas provoca tráfico em vez de fomentar a economia e promover o desenvolvimento de pesquisas sobre estes e suas capacidades medicinais.

## 4.2 Teoria do proibicionismo das drogas

O proibicionismo pode ser entendido como o paradigma que rege a atuação dos Estados, enquanto entes políticos, em relação a determinadas substâncias, se materializando nos limites arbitrários estabelecidos para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas (WEIGERT, 2010, p.31).

A gênese e a difusão do proibicionismo são frutos de uma conjunção de fatores sociais, políticos e econômicos. Para a construção de sua hegemonia contribuíram a radicalização política do puritanismo norte-americano, o temor das elites sociais em relação à desordem urbana, os conflitos geopolíticos do século XX e o interesse da indústria médico-farmacêutica pelo monopólio da produção de drogas. Entre todas as substâncias psicoativas, os principais alvos do proibicionismo contemporâneo foram os derivados da cannabis (maconha), da coca (cocaína/crack) e da papoula (ópio e heroína) (Fiore, 2012). Para compreender este é necessário buscar as fontes do seu surgimento, estas se subdivide em 3 aspectos diversos que serão explanados a seguir.

### 4.2.1 Aspecto moral-religioso

A tangente entre moral, religião e proibicionismo, deve ser observada em princípio com um olhar sobre o Renascimento, momento em que a perseguição aos movimentos ritualísticos pagãos, que faziam uso de psicotrópicos, encontrou o seu ápice. Ao longo da Inquisição, a embriaguez passou a associar se a um ideal de profanação da fé cristã e esse ideal seletivo e moralista persistiu até as últimas décadas do século XIX e as primeiras do século XX, com o Volstead Act (1919), também conhecido como Lei Seca.



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Observa-se, portanto, que as raízes do modelo proibicionista são entranhadas em ideais moralistas também trazido diretamente da moral protestante do século XIX, que vê na abstinência um ideal de virtude, não sendo à toa que os principais sistemas proibicionistas tenham se inspirado no catecismo das igrejas anglicanas. Como bem analisa Caballero, a “tese de abstinência” idealiza a figura de um cidadão “modelo”: religioso, abstêmio, sem vícios e que vive tranqüilamente em sociedade. No entanto, sua aplicação prática é impensável, tendo em vista que observando antropologicamente as pessoas sempre consumiram algum tipo de droga. Por mais que se considerem certas virtudes sociais de comportamentos socialmente regradados e conformistas, não há como se impor um modelo ideal a toda uma sociedade, atentando para suas variações culturais, religiosas intrínsecas à diversidade humana.

## 4.2.2 Aspecto sistemático financeiro

A proibição do comércio de drogas surgiu na China, por volta dos anos de 1800, motivada por disputas comerciais, mas travestida em forma de prevenção e manutenção da saúde da população chinesa, ideais estes utilizados até a atualidade em todo o mundo. O governo chinês proibiu a entrada da substância no país, numa atitude que desencadeou na Primeira Guerra do Ópio, travada entre a Companhia Britânica das Índias Orientais e a Dinastia Qing da China entre 1839-1842 com o objectivo de forçar a China a permitir o livre comércio, principalmente do ópio. No início do século XX, os Estados Unidos estavam em plena ascensão, tornando-se uma das principais economias capitalistas do mundo e enxergavam na proibição do comércio do ópio, uma maneira de afetar sua principal concorrente: a Inglaterra. Desse modo, os EUA através da Liga das Nações – atual Organização das Nações Unidas (ONU) – formou, em 1909, a Comissão de Xangai, que elaborou “[...] restrições à livre produção, venda e consumo de drogas estimulantes, como a cocaína, e narcóticos como os opiáceos (ópio, morfina, heroína)” (RODRIGUES, 2003, p. 02), objetivando a proibição do uso do ópio.

A difusão do modelo de proibição do composto, pautada nos interesses econômicos do sistema de capitais, poderia, no entanto, tornar-se ainda mais subversiva: foi quando o programa se difundiu por intermédio de um apelo moralista e higienista, associando a droga aos chineses, que, vindos para trabalhar na construção das estradas de ferro dos EUA, trouxeram a substância (FILHO, 2007, p.80). Obstruindo assim o pensamento inicial, utilizando do proibicionismo como uma máscara para destilação de repudiante propaganda de

**Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.**



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

associações entre o consumo de certos tóxicos com grupos de vulneráveis (os imigrantes chineses), algo com o que convivemos até os dias atuais.

## 4.2.3 Aspecto segregacionista

As “drogas ilegais” foram criminalizadas como estratégia de controle social e interesse econômico, posto que: “desde sua gênese a proibição das drogas tem fundamentos econômicos e políticos, sobrepostos aos da saúde. (D’ELIA FILHO, 2007, p. 78). O proibicionismo está em vigência a mais de cem anos, tornando ilícitas certas substâncias psicoativas, porém este demonstra sinais de exaustão. A utilização do aparato repressivo dos estados que o adotaram contra a produção, o comércio e o consumo das drogas ilegais não foi eficiente na redução, na oferta nem na demanda, além de produzir danos individuais e sociais de larga magnitude, como um sistema carcerário superlotado e aumento do estigma gerado com as populações periféricas.

Na dissertação de mestrado defendida por Jonas Lunardon no Programa de Pós-graduação em Ciências Políticas da UFRGS, ele enfatiza que é necessário ter cuidado ao dizer que a guerra às drogas não deu certo. “Ela deu errado no discurso pela qual foi vendida, que é de diminuir o consumo, acabar com o tráfico e criar uma sociedade disciplinada e moralmente saudável. Se tratamos a guerra às drogas como uma política de criminalização, então ela deu certo. A sociedade continua com um cenário de exclusão muito grande. Quando fazemos uma pesquisa metodologicamente rígida, ela demonstra que o proibicionismo e o punitivismo com relação às drogas não funcionam e nunca funcionam, e isso alimenta um sistema de exclusão e violência.”

Os impactos dessa política proibicionista são prisões superlotadas, doenças contagiosas espalhadas, a implantação de um sistema legítimo de seleção e marginalização, a ocorrência de diversos crimes ligados ao aumento da demanda pelos entorpecentes e a redução na circulação das substâncias proibidas. O exemplo do tópico 2.2 se repete com outros países e com outros povos, os imigrantes do México ao chegarem nos EUA, também foram associados ao uso do tóxico e taxados como supostamente degenerados, depravados e violentos, não apenas em relação a imigrantes (como o caso dos chineses e mexicanos), como também a uma própria parcela da população que não era aceita e o estado utilizou-se do proibicionismo como forma de marginalizar estes, o que é perceptível no Brasil pós-abolição da escravidão. A violência com que se optou por tratar esta temática que deveria ser uma

**Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.**



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

questão de saúde pública transparece um combate que, mais que contra os alucinógenos, se desenvolve contra (algumas) pessoas.

## 4.3 O proibicionismo e o Brasil

No Brasil, até o início da repressão, era comum que anúncios de cigarros de *cannabis* fossem encontrados em jornais da época. Como em propagandas da marca Grimault, a publicidade da época focava no uso da maconha no tratamento de certos problemas de saúde: “recomendada por autoridades médicas para doenças pulmonares, febre do feno e laringite”. No entanto o Brasil foi protagonista em incluir a *cannabis* na lista de substâncias perigosas, o que acontece na época do fim da escravidão e da entrada da população negra na sociedade, observa Jonas Araujo Lunardon Doutorando em Ciência Política da UFRGS.

Ao longo do tempo, essa parcela do povo passa a tensionar a malha social, com seus elementos culturais e religiosos ganhando maior relevância. “Quando isso acontece, decide-se criminalizar componentes dessa cultura. A maconha é um dos elementos criminalizados, da mesma forma que o samba, a umbanda e a capoeira também foram”, relata Jonas Lunardon. Com o passar do tempo, alguns são liberados, sendo até mesmo utilizados como propaganda do Estado brasileiro, mas a maconha não. “Ela é o elemento que serve de estigma para que ainda se possa criminalizar essa cultura.”

No Brasil, entre os cerca de 513 mil presos, estima-se que 106 mil respondem por crimes relacionados às drogas, segundo o Infopen, Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça. E a tendência atual é que os crimes relacionados às drogas respondam por mais encarceramentos, na medida em que seu crescimento entre proporção total de detidos cresceu, entre 2006 e 2010, 62%, contra 8,5% de outros crimes. Dentre as várias críticas ao proibicionismo, seu caráter autoritário desrespeita modos de vida alternativos, e de outras culturas, pois pretende impor a sociedades bem mais complexas e diversificadas uma moral de temperança é virtude de determinado grupo social.

## 3. Direito penal do inimigo

Com influência do direito penal do terror, verificado na Idade Média, em que pessoas eram enquadradas como ameaça a sociedade e passavam por um processo inquisitivo, sem qualquer resguardo de defesa, o Direito Penal do Inimigo é uma teoria idealizada pelo filósofo alemão Gunther Jakobs, no século XX, que defende o tratamento diferenciado às pessoas que

**Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.**



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

cometem crimes com um teor de crueldade de grande impacto social e em consequência eram vistas como inimigas do Estado, nãis quais não deveriam dispor dos mesmos direitos e garantias que os indivíduos considerados cidadãos.

Segundo os ensinamentos de Jakobs o direito penal seria dividido em duas vertentes, aos cidadãos e os inimigos, de modo que o direito penal do cidadão seria a regra, que observa os direitos e deveres da cidadania e reconhece o criminoso de delitos de menor potencial como sujeito de direitos com a intervenção do Estado para penalizar conforme o ordenamento jurídico. Já o direito penal do inimigo seria aplicado aos que cometem crimes brutais à ordem social, por exemplo, crimes sexuais, infrações penais perigosas e terrorismo. Assim, esses indivíduos têm o *status* de inimigos da sociedade e no qual não devem ter os mesmos direitos que os demais cidadãos.

Nessa perspectiva, Jakobs diz que:

“Quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído”<sup>5</sup>.

Destarte, o direito penal do inimigo é aplicado com há a ruptura brutal da ordem social pelo indivíduo, e logo, é atribuída a posição de antagonista do Estado, que consequentemente não tem pleno gozo das garantias como sujeito de direito, mas objeto de coação para o Estado.

De acordo com os ensinamentos do filósofo alemão, o objeto do direito do inimigo é a periculosidade do indivíduo para a sociedade à qual ele pertence e a forma de combate, é a execução de medidas de segurança para prevenir atos e assim, aplicação da sanção, de modo que esta é relacionada a atos futuros e não já cometidos, portanto a separação do direito penal seria para resguardar o Estado de direito, fundado no cidadão.

### 3.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 é a norma basilar do ordenamento jurídico brasileiro, que consagra os direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito e as normas constitucionais são fontes para as demais leis, bem como as concernentes ao direito penal.

Conforme o seu artigo 5º, III:

<sup>5</sup> JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*, p. 49-50



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

A aplicação da norma constitucional deve ser observada a dignidade, respeitando o indivíduo como pessoa humana, com o devido processo legal, bem como as sanções penais proporcionais ao delito e vedações as condições da pena, caso condenado, ensinamentos que colidem com o direito penal do inimigo, ao sustentarem a exclusão da sociedade, sem a previsão de muitas garantias fundamentais, daqueles considerados opoente do Estado, ao passo que ainda a Constituição em seu artigo 5º, inciso XLIX, garante ao preso o respeito à integridade física e moral, estabelecendo de forma clara e evidente o tratamento humanitário em relação às pessoas que são condenadas.

Ressaltando que a função do direito penal é tutelar os bens jurídicos de relevância para a sociedade, de modo que o poder punitivo do Estado é respaldado nos limites constitucionais.

Logo, a utilização de políticas proibicionista e punitivas de caráter discriminatório, em que determinadas pessoas são consideradas inimigas do Estado são implementadas ao longo dos anos no mundo, principalmente no combate do uso de drogas e embora o direito penal do inimigo não ser aplicado diretamente no Brasil, em decorrência aos princípios fundamentais, há influência da corrente do direito máximo às leis infraconstitucionais brasileiras, como a Lei 11.343 de 2006, mais conhecida como a lei de drogas.

#### 4. Lei de drogas

A Lei de Drogas, 11.343 de 2006, introduziu o sistema de políticas públicas sobre drogas no Brasil e conforme Marcelo da Silveira Campos (2015, p. 167):

A atual lei de drogas no Brasil emerge assim num contexto em que ela é atravessada por este duplo regime de saberes e tecnologias de poder: num plano repressivo (em relação ao tipo penal do tráfico) ela é influenciada pelo contexto de formulação de políticas repressivas de “combate” às drogas (Convenções da ONU, Guerra às Drogas, Guerra ao Terror), resquícios do final dos anos 90 e do war on terror em 2001. Num segundo plano – preventivo (quanto ao consumo de drogas) - ela é aprovada em meio ao contexto de expansão das chamadas “políticas de redução de danos” que objetivam uma abordagem do usuário de drogas com foco na prevenção, “autonomia individual” e redução dos danos do uso de drogas ilícitas.



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Nesse sentido, observa-se os requisitos do direito penal do inimigo na referida lei, conseqüentemente o tratamento diferenciado ao usuário e ao traficante, que prevê medidas de prevenção ao uso e estabelece normas de repressão ao tráfico. Dessa forma, a Lei nº 11.343 de 2006 que institui tipos penais vagos, enquadra o usuário e traficante por analogia ao direito penal inimigo como o cidadão e o inimigo do Estado, no qual as garantias fundamentais são flexibilizadas, como a liberdade provisória e a conclusão do inquérito policial.

Logo, normas penais em branco, como a lei de drogas geram efeitos diversos na sociedade e no caso *in concreto*, como o recurso extraordinário (RE) 635659 de repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal, que discute inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11. 343 de 2006 acerca da criminalização do porte de maconha para consumo próprio.

Vale ressaltar a argumentação utilizada por os ministros do STF referentes a descriminalização do porte da maconha, Gilmar Mendes concordou com a Defensoria Pública e julgou inconstitucional o artigo 28 da Lei Antidrogas, argumentando que o estado não deve interferir em um hábito pessoal que não gere danos a outras pessoas, Edson Fachin considerou, também, inconstitucional o artigo tratado, mas discordou de Gilmar Mendes no que trata de outras substâncias. Para ele, apenas o porte de maconha deve ser descriminalizado, Luís Roberto Barroso divergiu dos votos anteriores ao buscar estabelecer uma quantidade limite de substância para cada indivíduo ter em sua posse para uso pessoal. Barroso, há uma inconsistência em descriminalizar o porte mas manter criminalizada a produção da droga. O ministro sugeriu que o Congresso observe com atenção o exemplo de países nos quais o mercado é legalizado. O ministro Alexandre de Moraes considerou, também, inconstitucional o artigo 28 da Lei Antidrogas. Seu voto apontou para uma questão social, citando uma pesquisa da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), que analisou mais de 1 milhão de ocorrências policiais de apreensões e concluiu que pretos e pardos estão mais suscetíveis a acusações de tráfico do que os brancos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após observar toda descrição histórica, cultura, social da materia referente as drogas e a intervenção estatal no controle destas, é possível compreender uma base sobre a questão e assim fomentar debates mais justos e coerentes com o tema, viabilizando também mais pesquisas sobre esse assunto, provocando a busca por o conhecimento e uma sociedade mais questionadora.

**Tema: Profissionais de um novo mundo: trabalhando a diversidade e a inclusão.**



# XIV Semana de Iniciação Científica

28 e 29 de setembro

Lucia Costa Fernandes observa que em uma sociedade na qual muito se discute sobre liberdade e transparência, o antiproibicionismo se apresenta como caminho, de certo, alternativo à perversa e obscura lógica de controle social que é também representada pelo proibicionismo.

Outra reflexão importante é a de Carneiro (2002) que demonstra de forma simples a questão do proibicionismo e seus impactos.

O proibicionismo do início do século XXI dirige-se não contra o álcool, mas contra outras drogas (os derivados de coca, ópio, canábis e substâncias sintéticas). Seu efeito é aumentar a voracidade da especulação financeira nesse ramo de alta rentabilidade do capital e, ao mesmo tempo, inflar o aparato policial na tarefa da repressão. As drogas são produtos da cultura, são necessidades humanas, assim como os alimentos e as bebidas, podendo ter um bom ou um mau uso, assim como ocorre com os alimentos. A diferença é que um viciado em açúcar não corre o risco de ir preso, mas apenas o de perder a saúde na obesidade ou diabetes. A idéia da erradicação do consumo de certas substâncias é uma concepção fascista que pressupõe para o Estado um papel inquisitorial extirpador na administração das drogas, assim como de outras necessidades humanas. A noção de um Estado investido do poder de polícia mental e comportamental, que legisla sobre os meios botânicos e químicos de que os cidadãos se utilizam para interferir em seus estados de humor e de consciência e que pune os que desobedecem é um pressuposto necessário para a hipertrofia do lucro obtido no tráfico. Em outras palavras, a proibição gera o superlucro. Por essas razões, a reivindicação da descriminação das drogas choca-se tanto com os interesses dos grandes traficantes assim como com os do Estado policial (CARNEIRO, 2002, p.20).



# XIV Semana de Iniciação Científica

REFERÊNCIAS

28 e 29 de setembro

**BRASIL.** LEI N.º 11.343, de 23.08.2006. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.** Disponível em . Acesso em 02/09/2023.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no RE nº 635659.** Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 06 set. 2023

**BRASIL.** Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

**BRITO NETO,** José de Araújo et al. **Figuras e facetas da lógica proibicionista-medicalizante nas políticas sobre drogas, no Brasil.** Rev. Polis Psique, p. 59-76, 2016.

**CABALLERO,** Francis; **BISIOU,** Yann (2000). **Droit de la drogue.** Paris: Dalloz, p. 96.

**CARNEIRO,** Henrique Soares. **As drogas e a história da humanidade.** Diálogos, v. 6, n. 6, p. 14-15, 2009.

**CASTRO,** Grasielle; **INGIZZA,** Carolina. **STF suspende julgamento da descriminalização do porte de drogas; veja como foi a sessão.** Estúdio Jota. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/ao-vivo-stf-retoma-julgamento-da-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-no-brasil-24082023>. Acesso em: 05 set. 2023.

**ESCOHOTADO,** Antonio. **História general de las drogas.** 7 ed. rev. ampl. Madrid: Alianza, 1998.

**FERNANDES,** Luciana Costa. **Drogas: proibicionismo, redução de danos, antiproibicionismo e horizontes.** CAPTURA CRÍPTICA: direito, política, atualidade. Florianópolis, n. 4, 2015.

**FILHO,** Orlando Zaccone D'Elia. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007

**IORE,** Maurício. **O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas.** Novos estudos CEBRAP, p. 9-21, 2012.

**IORE,** Maurício. **Prazer e risco: uma discussão a respeito dos saberes médicos sobre o uso de drogas.** In: LABATE, Beatriz Caiuby et al. (Orgs.). Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: EDUFBA, 2008.

**JAKOBS,** Günther; **MELIÁ,** Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas.** Trad. por André Luís Callegari e Mereu José Giacomoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

## XIV Semana de

## Iniciação Científica

JAKOBS, Günther apud SANTOS, Juarez Cirino dos. **O Direito Penal do Inimigo – Ou o Discurso do Direito Penal Desigual**. Disponível em . Acesso em 01/09/2023.

**28 e 29 de setembro**

MARONNA, Cristiano; ELIAS, Gabriel Santos. **por que DescriMinAlizAr o uso, A proDução e A comerciAlizAção DAs DroGAs?**. 2018.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida. **Direito penal do inimigo**. Enciclopédia Jurídica, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 05 set. 2023.

PAUXIS, Bruna. **VEJA OS ARGUMENTOS DO STF PARA DESCRIMINALIZAR O PORTE DE MACONHA**. Uol, 2023. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/veja-os-argumentos-dos-ministros-do-stf-para-descriminalizar-o-porte-de-maconha/>. Acesso em: 05 set. 2023.

SANTOS, Karina Gabriela . **O reflexo do direito penal do inimigo no tráfico de drogas e a violação de princípios constitucionais**. Conteúdo Jurídico, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56777/o-reflexo-do-direito-penal-do-inimigo-no-trfco-de-drogas-e-a-violao-de-prncipios-constitucionais#:~:text=33%20da%20Lei%2011.343%2F06,Art..> Acesso em: 04 set. 2023.